

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS
FACULDADE REINALDO RAMOS - FARR
BACHARELADO EM DIREITO**

SAMARA PRISCILA DA COSTA SILVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Campina Grande - Paraíba

2018

SAMARA PRISCILA DA COSTA SILVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AVOENGA NA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR, como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador (a): Ms. Camillo de Lélis Diniz de Farias.

Campina Grande – Paraíba

2018

S586r Silva, Samara Priscila da Costa.
Responsabilidade subsidiária avoenga na obrigação alimentar / Samara Priscila da Costa Silva. – Campina Grande, 2018.
52 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Reinaldo Ramos-FAAR, Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos-CESREI, 2018.
"Orientação: Prof. Me. Camillo de Lélis Diniz de Farias".

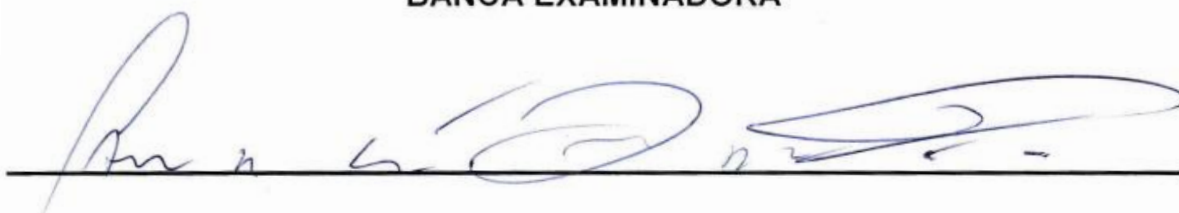
1. Direito de Família. 2. Responsabilidade Avoenga – Obrigação Alimentar. 3. Responsabilidade dos Avós – Prestação dos Alimentos.
I. Farias, Camillo de Lélis Diniz de. II. Título.

SAMARA PRISCILA DA COSTA SILVA

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA AVOENGA NA OBRIGAÇÃO DE ALIMENTOS

Aprovada em: 11 de JUNHO de 2018.

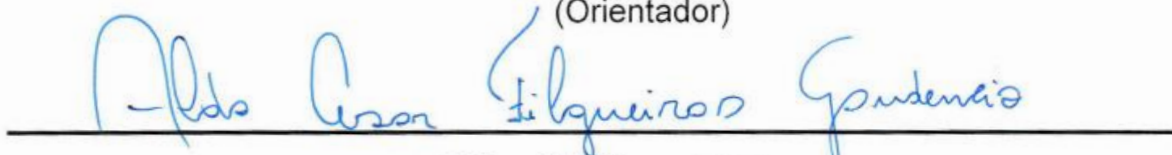
BANCA EXAMINADORA



Prof. Ms. Camilo de Lélis Diniz de Farias

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

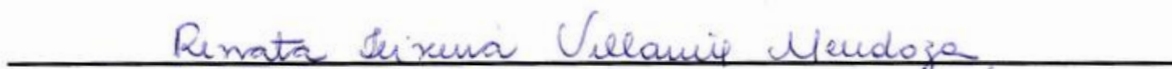
(Orientador)



Prof. Ms. Aldo Cesar F. Gaudêncio

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(1º Examinador)



Profa. Ms. Renata Teixeira Vilarim Mendonza

Faculdade Reinaldo Ramos FARR/ CESREI

(2º Examinador)

Dedico este trabalho, com todo meu amor, a memória dos meus queridos avós,
Benedito Galdino, Dona Tezinha e Dedé Liberato.

AGRADECIMENTOS

Agradeço acima de tudo a deus, por sempre se fazer presente na minha vida guiando meus passos, me amparando, protegendo, me dando saúde e principalmente a força necessária para a conclusão desta jornada acadêmica.

Aos meus exemplos de vida, meus pais Liliana e Euflávio por toda dedicação, todo o apoio e amor incondicional que me deram durante toda minha vida, por sempre investirem em mim e me incentivarem a dar o meu melhor, e por todos os sacrifícios que fizeram para que nada me faltasse, obrigada.

A minha avó, Dona Lenira, por ser uma guerreira e me mostrar que temos que ser fortes e lutar muito para conquistar nossos objetivos.

A universidade CESREI e seu corpo docente que foram tão importantes na construção e evolução da minha vida acadêmica.

Ao meu orientador Camilo Diniz por toda a compreensão, ajuda e incentivo no desenvolvimento deste trabalho de conclusão de curso, o qual sem ele não teria sido concluído.

Aos tios e tias, ao meu irmão Euflávio Filho, aos primos e as minhas primas em particular Maria Eduarda e Fabryna, por sempre estarem presentes na minha vida, por todos os conselhos, todas as risadas e lágrimas, por mesmo distante, estarem sempre comigo nos momentos mais difíceis.

A Carlos Antônio, por dar toda a força, apoio e amor que eu preciso. Obrigada por sempre estar do meu lado, por dividir as dificuldades, e por todo o carinho e paciência que você me dedica.

Ao motorista do ônibus de estudante de Cuité-PB, Hildimar Fialho Miranda, que ao longo de inúmeros anos conduziu os alunos em segurança durante madrugadas afincas.

Aos colegas e amigos que fiz durante este curso, em especial Tayná Fernandes, Ana Clea e principalmente Aluska Emanuelle. Obrigada por dividirem os momentos felizes e os momentos tristes, obrigada por sempre terem paciência comigo, por todos os conselhos e amor que me deram. Compartilhar a amizade de vocês foi a melhor parte desta minha jornada acadêmica.

Por fim, a todos que tiveram participação nesta grande conquista em minha vida acadêmica, o meu mais sincero e muito obrigada.

“Cada um é responsável por todos. Cada um é o único responsável. Cada um é o único responsável por todos”

Antoine de Saint-Exupéry

RESUMO

A presente pesquisa se dispôs a mostrar a responsabilidade civil que possui os avós na prestação de alimentos. A proteção familiar está consagrada pela Constituição Federal e o dever de alimentos é pressuposto fundamental para a manutenção da integridade e dignidade dos alimentados. O Código Civil e o Código de Processo civil também prelecionam determinada proteção. Os novos moldes familiares trouxeram uma nova roupagem ao membros, antes estabelecidos somente pelo figura do pai e da mãe como provedores da família. Acontece que, outros arranjos familiares foram surgindo com os tempos modernos, relações essas baseadas no afeto e na reciprocidade. Igualmente, junto ao novos moldes familiares surge também responsabilidades jurídicas, antes somente condicionada a figura dos genitores, mas sendo agora estendida a outros parentes. Sendo assim, a obrigação de alimentar passa agora a ser estendida como uma responsabilidade subsidiária e complementar no que tange ao avós. Deste modo, todas as medidas antes aplicadas somente aos pais dos menores, aplicar-se-á também dentro da responsabilidade avoenga, desde os critérios expropriatórios até prisão civil pelo inadimplemento das prestações alimentares, tudo pautado a partir do princípio da divisibilidade e outros, mas sobretudo amparado pela proteção da dignidade humana, daqueles que alimentam como dos que são alimentados, visando dessa maneira, o equilíbrio de que necessita toda e qualquer relação e obrigação.

Palavras – chave: Avós. Prestação de Alimentos. Responsabilidade Avoenga.

ABSTRACT

The present research was willing to show the civil liability that the grandparents have in the provision of food. The Federal Constitution and the duty of food and assumptions fundamental to the maintenance of the integrity and dignity of the fed consecrate family protection. The Civil Code and Civil Procedure also prescribe certain protection. The new family molds brought a new garment to the members, once established only by the figure of the father and the mother as family providers. As it turns out, other family arrangements have emerged with modern times, relationships based on affection and reciprocity. Also, along with the new familiar molds also arises legal responsibilities, previously only conditioned the figure of the parents, but is now extended to other relatives. Therefore, the obligation to feed is now extended as a subsidiary and complementary responsibility to the grandparents. In this way, all measures previously applied only to the parents of minors, will also apply within the Grandparent's Responsibility, from the expropriators criteria to civil imprisonment for the non-performance of food provision, all based on the principle of divisibility, but mainly protected for the protection of human dignity, for those who feed as well as for those who are nourished, thus seeking the balance that needs any relationship and obligation.

Key - words: Grandparents. Food Provision. Grandparent's Responsibility.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
CAPÍTULO I	13
1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA	13
1.1 MODELO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA	13
1.2 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE FAMÍLIA	15
1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA	17
1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	18
1.3.2 Princípio da igualdade	19
1.3.3 Princípio da solidariedade	20
1.3.4 Princípio da Liberdade	21
1.3.5 Princípio da afetividade	22
1.3.6 Princípio do melhor interesse da criança	23
2. DOS ALIMENTOS	25
2.1 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS	27
2.1.1 Personalíssimo	27
2.1.2 Impenhorabilidade	27
2.1.3 Irrenunciabilidade	27
2.1.4 Irrepetibilidade	28
2.1.5 Incompensabilidade	29
2.1.6 Imprescritibilidade	29
2.1.7 Reciprocidade	29
2.1.8 Variável	30
2.1.9 Divisibilidade	30
2.1.10 Transmissibilidade	30
2.1.11 Intransacional	31
2.1.12 Condicionalidade e Mutabilidade	31
2.2 QUANTO À NATUREZA	31
2.3 QUANTO A CAUSA JURÍDICA	31
2.4 QUANTO A FINALIDADE	32
2.5 QUANTO AO TEMPO	33
2.6 QUANTO A MODALIDADE DA PRESTAÇÃO	34
2.7 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR	34
2.8 OBRIGAÇÃO AVOENGA	35

2.9 OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS.....	36
CAPÍTULO III	38
3. POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS	38
3.1 DA AÇÃO JUDICIAL NAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS	40
3.2 MEIOS EXECUTÓRIOS APLICADOS PARA O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS.	42
3.3 POSSIBILIDADE DE PRISÃO PARA OS AVÓS INADIMPLENTES COM AS PRESTAÇÕES ALIMENTARES.	45
CONCLUSÃO.....	48
REFERÊNCIAS	50

INTRODUÇÃO

As relações humanas passam sempre por importantes transformações. Essas mutações se estendem aos moldes de como as famílias têm sido construídas, antes com a figura do pai e da mãe sendo responsáveis pela prole e suas necessidades, mas com o advento desse novos arranjos familiares transfere-se a outros parentes essas responsabilidades.

Com a complexidade que existe nas relações familiares, muitas vezes esses núcleos familiares se desfazem, restando assim, a responsabilidade pela criação da prole e o dever de alimentar, surgindo com isso a obrigação jurídica de prestar alimentos, por um ou por ambos os genitores.

Acontece que, nem sempre os pais conseguem prover esses alimentos adequadamente, por vezes em sua integralidade, por vez de maneira incompleta. Sendo assim, o direito cuida de suprir essa lacuna na responsabilidade alimentar, transferindo aos avós esse dever, amparado pela solidariedade e laços familiar, nascendo a partir dessa reflexão a importância que tem o presente estudo.

Deste modo, indaga-se: cabe aos avós a responsabilidade na obrigação alimentar ante a ausência dos genitores?

Nesse contexto, devem os avós ser responsabilizados ante a ausência dos pais em prover os alimentos da suas proles, pois, os laços de família vão muito além da consanguinidade, devendo sobretudo passar pela dignidade e manutenção daqueles que necessitam dos alimentos. Deste modo, salutar se faz a obrigação avoenga com todos os seus moldes jurídicos e suas consequências.

Por conseguinte, durante a construção do trabalho foi observado a importância que tem a solidariedade nos laços familiares, como é estendida a responsabilidade civil dos avós nas ações de prestação de alimentos, a importância da obrigação avoenga para a manutenção da dignidade dos netos, coadunado as medidas necessárias que são impostas ao dever de cumprimento.

Todos os entendimentos e aprofundamentos foram dados pelas seguintes hipóteses: Um roteiro histórico dos conceitos de família e suas transformações ao longo dos anos, os princípios que norteiam o direito de família, passando pela conceituação do que é alimentos, suas características e peculiaridades. Mostrou-se igualmente, a maneira como se dá a responsabilidade subsidiária nos obrigações avoengas, finando com os posicionamentos dos tribunais superiores e as medidas

assecuratórias no provimento dos alimentos até a mais coercitiva delas, quer seja, a prisão civil.

Com efeito, o objetivo geral foi construído no sentido de mostrar a responsabilização dos avós pela prestação de alimentos, denominada de obrigação avoenga. Derivando-se na mesma linha, tem por objetivos específicos os conceitos históricos da família, características gerais dos alimentos dentro da obrigação alimentar, e as possibilidades de cumprimentos e responsabilização por parte dos avós.

METODOLOGIA

Para trilhar tais caminhos, adotou-se o processo dedutivo, conforme preleciona Regina Diniz :

O método dedutivo parte das teorias e leis consideradas gerais e universais buscando explicar a ocorrência de fenômenos particulares. O exercício metódico da dedução parte de enunciados gerais (leis universais) que supostos constituem as premissas do pensamento racional e deduzidas chegam a conclusões (DINIZ, 2008,p.5).

Igualmente, amparado pela técnica básica, análise das premissas feitas de modo qualitativo, haja vista que a temática envolve valores sociais, morais e jurídicos. Ainda nesse toar, os critérios objetivos foram evidenciados pelo modos explicativos e descritivos.

Por findar, quanto aos procedimentos técnicos foram utilizados fontes bibliográficas nacionais, produções acadêmicas em todos os níveis, leis, orientações jurisprudenciais e sumular, pesquisa a site de órgão públicos e jurídicos, todos correlacionados com o tema abordado e preposto.

CAPÍTULO I

1. ORIGEM E EVOLUÇÃO DA FAMÍLIA

Ao longo dos séculos o advento da família sofreu inúmeras e grandes alterações de seu papel, essência, estrutura, posição, atribuição e formação, ao passar do tempo, principalmente no decorrer do século XX até os dias atuais, onde constantemente as características de família se modifica e se atualiza de acordo com o desenvolvimento social e cultural do homem (LÔBO, 2017).

A família em seu modelo patriarcal e na sua forma monogâmica foi a espécie de família mais antiga e convencional no ponto de vista ocidental. Foi o modelo que mais teve duração ao passar dos séculos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO; 2013). Na antiguidade as sociedades greco-romanas tinham o modelo do pátrio poder. O pai exercia todo o poder sobre a família e era praticamente absoluto.

A família romana era organizada no poder e na posição do pai, chefe da comunidade. O pátrio poder tinha caráter unitário exercido pelo pai. Este (...) chefiava todo o resto da família que vivia sob o seu comando.” (MACHADO, 2000). No direito romano o afeto não era um elo entre os membros da família enquanto que na antiguidade clássica a família acumulava tudo na sua entidade, era uma unidade tanto econômica quanto religiosa, séculos depois o modelo *pater*¹ perde bastante poder com o surgimento da Revolução Industrial (VENOSA apud ARNOLDO WALD ,2008).

Nesse contexto, a economia deixa de ser advinda da produção familiar, os membros da família não trabalham mais sob os comandos do pai, chefe da família, e sim sob as ordens e exigências de um exaustivo mercado de trabalho industrial. Ocorre então, a transição do *pater* poder para a economia industrial. Ainda nesse sentido, notasse que com a industrialização, a família perde suas características de unidade de produção bem como seu papel econômico. (VENOSA, 2008).

1.1 MODELO DE FAMÍLIA CONTEMPORÂNEA

Atualmente, o papel, a finalidade e até mesmo a composição dos pais e mães diferem muito dos modelos familiares antigos, antes pautados pela figura do homem

¹ Mais elevado estatuto familiar romana, tendo a figura do homem com o grande poder familiar.

como centro de tudo, provedor e tomador das decisões e a mulher responsável pela organização do lar e cuidados da prole, por muito tempo esse foi o modelo de família aceito.

Dessa maneira discorre Paulo Lôbo:

O módulo patriarcal foi instaurado no Brasil desde a colônia, pelos portugueses, como carga tradicional vinda do sistema de família europeu vigente da época, tal modelo só foi revogado a partir dos direitos introduzidos na Constituição Federal de 1988. Onde Estado brasileiro passou a tornar reais as relações e direitos dentro da família de maneira mais específica. Pois estes novos valores e direitos haviam sido completamente ignorados e omitidos em nossas antigas constituições, tendo recebido um capítulo específico contendo os artigos 226 até o 230". (LOBO, 2017, p 48).

No mesmo sentido, concordam Gagliano e Pamplona Filho:

A ordem constitucional vigente consagrou uma estrutura paradigmática aberta, calcada no princípio da afetividade, visando permitir ainda que de forma implícita, o reconhecimento de outros ninhos ou arranjos familiares socialmente construídos. (GAGLIANO; PAMPLONA FILHO. 2013, p. 42).

A família se tornou então uma entidade baseada no afeto, respeito e na solidariedade familiar e várias outras formas de família foram abrangidas. A Constituição Federal e 1988 assegura ao vínculo afetivo a mesma responsabilidade do vínculo jurídico e do vínculo de consanguíneo.

Neste sentido leciona Paulo Lobo:

Sob o ponto de vista do direito a família é feita de duas estruturas associadas: os vínculos e os grupos. Há três sortes de vínculos, que podem coexistir ou existir separadamente: vínculos de sangue, vínculos de direito e vínculos de afetividade. A partir dos vínculos de família é que se compõem os diversos grupos que a integram: grupo conjugal, grupo parental (pais e filhos), grupos secundários (outros parentes e afins). (LÔBO, 2017 p.16).

Assim sendo, acertadamente trouxe a nossa carta magna esses mecanismos de proteção mais abrangentes a novos modelos de família, tendo em vista que, a lei passa também pelo processo dinâmico de transformações das sociedades, pois, se o mundo muda, não seria diferente com os modelos familiares.

Por muito tempo a família foi um espaço de valores econômicos, mas com a passar nos anos esse moldes foi dando espaço as relações de afeto e reciprocidade, fazendo surgir outros modelos familiares de que temos conhecimento hoje. Sendo assim, cuidou o direito de proteger esses novos arranjos, seja de forma direta ou indireta.

Deste modo, a Constituição Federal aponta bases principiológicas norteadoras do Direito de Família, desde a busca da igualdade material e formal dos cônjuges a pluralidade familiar, senão vejamos:

(...) Art. 226 - A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.
 § 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.
 § 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.
§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.
§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.
 § 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, art. 226, § 3º, 1988, grifo nosso).

Desse modo, como se observa no texto da respeitada carta magna, a classificação textual se detém somente ao matrimônio entre homem e mulher, união estável e famílias monoparentais, acontece que, essa pluralidade familiar é bem mais abrangente, a exemplo do casamento entre pessoas do mesmo sexo. Deste modo, apesar da delimitação textual, não quis a legislação constitucional fixar isso de maneira taxativa, pois, consagra outros modelos familiares.

1.2 CONCEITOS DOUTRINÁRIOS DE FAMÍLIA

O conceito de família foi mudando a medida da transformação da humanidade. Os conceitos mais antigos já não se adequam mais a nova maneira que a sociedade e a leis enxergam daquilo que é tido como núcleo familiar. Assim, hoje os conceitos estão mais atrelados a afetividade recíproca de seus membros, do que a um modelo hétero normativo por tanto tempo aceito.

Sendo assim, foi preciso rever esses pretéritos conceitos já não adequados aos moldes familiares de uma nova era, e desta feita, os estudos do direito de família também se desdobra sobre essa mudanças, entendendo que era preciso uma maior abrangência conceitual, incluindo, ou pelo menos tentando incluir, todas as figuras que compõe os diversos tipos de núcleos familiares.

Dentro dessa perspectiva, vejamos como preleciona Maria Helena Diniz no que tange a definição de família:

Família no sentido amplíssimo seria aquela em que indivíduos estão ligados pelo vínculo da consanguinidade ou da afinidade. Já a acepção lato sensu do vocábulo refere-se àquela formada além dos cônjuges ou companheiros, e de seus filhos, abrange os parentes da linha reta ou colateral, bem como os afins (os parentes do outro cônjuge ou companheiro). Por fim, o sentido restrito restringe a família à comunidade formada pelos pais (matrimônio ou união estável) e a da filiação. (DINIZ, 2008. v. 5. p. 9).

Nesse respeitado conceito, ela abrange quase que de maneira totalitária o que hoje se espera da aceitação do que é família, respeita a consanguinidade, mas sobretudo os laços pautados pela afinidade, laços esses, que abrangem todos aqueles que decidem constituir família.

Igualmente, os direitos humanos dentro de toda sua construção história também se preocupou na proteção aos núcleos familiares, pois, referendou a liberdade que possuem as pessoas de construir novos conceitos de família, acima das falsas virtudes morais e estigmatizantes.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de acordo com relato da ONU, também conceitua família em seu art. 16, 3.: (...) “A família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção do Estado e da sociedade”.

O dicionário Houaiss também traz um novo conceito já amplamente aceito de núcleo familiar, que assim aduz: “Núcleo social de pessoas unidas por laços afetivos, que geralmente compartilham o mesmo espaço e mantêm entre si uma relação solidária”. Essa definição surgiu após campanha feita pelo o Instituto Brasileiro de Direito de Família denominada de #todasasfamilias, organizada pela Agência NBS, que após o recebimento de mais de 3 mil sugestões criou o conceito descrito acima.

Outro importante estudioso também define de maneira salutar o conceito de família sobre a perspectiva humanitária de que necessidade os novos moldes familiares: União de duas pessoas responsável por criar uma nova geração, para assim, desenvolver vínculos de parentescos, bem como de comunidade, que de forma gradual passam a evoluir transformando em uma grande sociedade (VENOSA, 2008).

Percebe-se diante desses conceitos, a inclusão de todos os tipos de família constituídos nos dias atuais, o que se faz entender que pode ser caracterizado como família uma entidade ligada por todos os vínculos afetivos, independentemente do sexo.

Deste modo, todas as formas de família constituídas são válidas, devendo o estado reger e proteger os direitos e deveres das entidades familiares, já que são o núcleo da sociedade. Independentemente de qual seja o sistema político ou ideológico do país, a proteção estatal para com a família é um princípio base, constitucionalmente consagrado.

1.3 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA

Não se pode falar em direito sem discorrer acerca dos princípios que o norteia, diferente das regras, os princípios possuem um alcance mais abrangente possuindo uma carga de valor voltado ao social buscando alcançar os preceitos de justiça e ética que se espera.

Nessa vertente, o sentido dos princípios é para facilitar o conhecimento da realidade de um sistema, trazendo aspectos que dão sentido e justificam a análise do caso concreto. Nesse aspecto, Celso Antônio Bandeira de Mello tece o seguinte comentário a respeito dos princípios:

Princípio é, por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico. É o conhecimento dos princípios que preside a inteligência das diferentes partes componentes do todo unitário que há por nome sistema jurídico positivo. (MELLO, 2002, p. 36)

O respeitado autor ainda aborda que o princípio também tem função interpretativa, condicionando a atividade daquele que vai interpretar, no caso em que está sendo comentado as leis. Nenhuma interpretação pode ser levada em consideração se não for através de princípios jurídicos.

A Legislação específica acerca do direito de família é dotada de caráter exclusivo, pelo fato de absorver em seu âmbito uma série de princípios, visando à proteção do ente familiar, como também assegurando todas as garantias inerentes aos mesmos, tendo em vista que a família sempre foi considerada como a base da sociedade, sendo assim, merece toda a proteção e intervenção do estado.

Desta maneira, passamos a analisar cada um desses princípios atrelado ao direito de família. Segue:

1.3.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da dignidade humana é um dos princípios que circundam na Constituição Federal de 1988. É a base fundamental do ordenamento jurídico, norteia o direito de família garantindo pleno desenvolvimento de todos os membros, bem como garantindo respeito, proteção e bem-estar da família. Esse princípio se define como sendo um atributo inerente ao homem.

Nesse sentido dispõe a Constituição Federal de 1988 em seu art. 1º, III:

(...) Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III – A dignidade da pessoa humana (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, art. 1º, III, 1988, grifo nosso).

Dignidade é um atributo inerente ao ser humano que instiga, independentemente de qualquer coisa, o respeito. Desse modo, todo ser humano espera que esse atributo da dignidade da pessoa humana seja compreendido e vivenciado por todos, principalmente pelo estado.

Plácido e Silva com muita propriedade descreve que:

Dignidade é a palavra derivada do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa serve de base ao próprio respeito em que é tida: compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa pelo qual se faz merecedor do conceito público; em sentido jurídico, também se estende como a dignidade a distinção ou a honraria conferida a uma pessoa, consistente em cargo ou título de alta graduação. (PLÁCIDO e SILVA, 1967, p. 526).

Nesta perspectiva, esse valor de dignidade da pessoa humana é norma suprema da constituição devendo ser respeitado nas questões familiares, tornando-se elemento referencial para aplicação e interpretação do conjunto de normas jurídicas voltadas à família.

Portanto, a família é merecedora de atenção especial, objetivando o respeito e proteção a dignidade da pessoa humana - de cada uma delas e de todas as pessoas-

que constituem uma meta permanente da humanidade, do estado e do direito (DIAS, 2009).

1.3.2 Princípio da igualdade

Este princípio diz respeito à proporcionalidade de tratamento entre as pessoas no sentido de que não haja privilégio de uns em detrimento de outros. A liberdade consiste em formar, continuar e desfragmentar a entidade familiar por livre decisão dos cônjuges e ao tempo que desejarem, devendo ser respeitado pelo estado, o qual intervirá em casos específicos que a lei lhe assegura.

Nesse mesmo sentido, oferece a Constituição Federal de 1988 arcabouço jurídico em seu do art. 227, § 6º: (...) “os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação (...)”.

Essa oportunidade de tratamento igualitário entre aqueles que são desiguais é algo de grande importância e que impõe respeito ao crescimento humano nas sociedades e tenta inibir preconceitos com filhos tidos fora do casamento ou adotados.

Vejamos o que pensa Neto Farias Rosenvald a respeito:

A igualdade entre os filhos é medida que concretiza a dignidade da pessoa humana, olvidada pelo Código Civil de 1916 e pelas Constituições anteriores. Demais disso, a mais saliente consequência da afirmação do princípio da isonomia entre os filhos é tornar o interesse menorista o principal critério de solução de conflitos que envolvam crianças ou adolescentes, alterando o conteúdo do poder familiar – que, há muito, materializava uma concepção hierarquizada de família, salientando a primazia paterna. (FARIAS e ROSENVALD. 2009, p, 41 - 42).

Nessa perspectiva, foi totalmente abolida qualquer forma de distinção entre filhos quer sejam concebidos pelo casal, quer sejam agregados no seio familiar. No que tange ao pátrio poder ainda dentro da perspectiva de igualdade, nos moldes antigos as decisões da família sempre estiveram centralizadas perante os homens, com as novas modalidades de núcleos familiares esse poder passa a ser dividido, ou seja, o casal passar a decidir de maneira conjunta, responsabilidades igualmente divididas.

Maria Helena Diniz, aduz da seguinte maneira sobre essa dupla responsabilidade:

Com este princípio da igualdade jurídica dos cônjuges e companheiros, desaparece o poder marital, e a autocracia do chefe de família é substituída por um sistema em que as decisões devem ser tomadas de comum acordo entre conviventes ou entre marido e mulher, pois os tempos atuais requerem que marido e mulher tenham os mesmos direitos e deveres referentes à sociedade conjugal, o patriarcalismo não mais se coaduna com a época atual, nem atende aos anseios do povo brasileiro; por isso juridicamente, o poder de família é substituído pela autoridade conjunta e indivisiva, não mais se justificando a submissão legal da mulher. Há uma equivalência de papéis, de modo que a responsabilidade pela família passa a ser dividida igualmente entre o casal. (DINIZ, 2008, p.19).

Todavia, a existência de diferenças entre homens e mulheres não poderá ser negada, devendo ser reconhecida as desigualdades de gênero sem, contudo, gerar discriminação que privilegie um em prejuízo do outro.

Assim entende Paulo Lôbo:

O princípio da igualdade familiar dirige-se ao legislador, vedando-lhe que edite normas que o contrariem, à administração pública, para que programe políticas públicas para a separação das desigualdades reais existentes entre os gêneros, à administração da justiça, para o impedimento das desigualdades, cujos conflitos provocaram a sua intervenção, e, enfim às pessoas para que o observem em seu cotidiano. Sabe-se que costumes e tradições transmitidos de geração a geração, sedimentaram condutas de opressão e submissão, no ambiente familiar, mas não podem ser obstáculos à plena realização do direito emancipador. (LÔBO, 2017, p. 58 e 59).

Por conseguinte, o art. 5º da Constituição Federal consagra que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, e em seu inciso I estabelece que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. No que diz respeito aos direitos e deveres que envolvem comunhão conjugal devem ser exercidos igualmente tanto pelo homem como pela mulher. Vale salientar que o princípio da igualdade possibilita também medidas de atendimento às diferenças individuais, observando um tratamento especial.

1.3.3 Princípio da solidariedade

Em união intrínseca com o princípio da dignidade da pessoa humana está o princípio da solidariedade, que objetiva a organização social, política e cultural do ordenamento jurídico brasileiro.

Nesse norte, devem existir esforços de todo o grupo familiar em prol da qualidade básica adequada de necessita a vida humana com dignidade, isso seria o exercício do princípio da dignidade humana. De outro norte, o princípio da solidariedade está gravado na Constituição Federal em seu art. 3º, I, sobre o manto da construção de uma sociedade solidária.

Porém, essa solidariedade transpassa o dever moral, ético e social do estado, que tem a obrigação de realizar políticas públicas que ofereçam o bem estar das pessoas. Nesse transpor, cabe não só ao estado, mas a cada membro familiar, os quais também têm deveres mútuos. Além do mais, observado esse princípio ocorrerá o fortalecimento do convívio familiar saudável, o amor, o afeto e o respeito que são imprescindíveis para efetivar uma sociedade equilibrada.

Nessa linha de raciocínio Paulo Lôbo declara:

Com fundamento explícito ou implícito o princípio da solidariedade, a legislação e os tribunais brasileiros avançam no sentido de assegurar aos avós, aos tios, aos ex-companheiros, aos padrastos e madrastas o direito de contato, ou de convivência com as crianças e adolescentes, uma vez que, no melhor interesse destas e da realização afetiva daqueles, os laços de parentesco ou os construídos na convivência familiar não devem ser rompidos ou dificultados. (LÔBO. 2017, p. 57)

Deste modo, o arcabouço jurídico assegura o princípio da solidariedade proporcionando aqueles considerados na esfera familiar indefesos por sua condição física, intelectual e emocional, como crianças, idosos, mulheres e portadores de necessidades especiais, acolhimento e proteção quando o direito de um entra em confronto com o direito do outro.

1.3.4 Princípio da Liberdade

O princípio da liberdade permeia de forma crucial o direito de família, uma vez que cada família tem sua própria autonomia amparada no Código Civil no que diz respeito a interferência de pessoas na instituição da vida família, o livre planejamento familiar, a forma do regime de bens, a forma com administrar o patrimônio da família e o pleno exercício do poder familiar.

A liberdade familiar é caracterizada pela soberania que a pessoa exerce no sentido de formar novos modelos de família, em relação a vontade de casar, separar, ter a escolha do regime de bens dentre outros direitos. No âmbito desse princípio, Maria Helena Diniz preleciona;

O princípio da liberdade refere-se ao livre poder de formar comunhão de vida, a livre decisão do casal no planejamento familiar, a livre escolha do regime matrimonial de bens, a livre aquisição e administração do poder familiar, bem como a livre opção pelo modelo de formação educacional, cultural e religiosa da prole. (DINIZ, 2012, p. 79).

Dessa forma, o princípio da liberdade é sagrado às famílias e deve ser prezado pelas pessoas e pelo estado, não cabendo intervenções, a menos que sejam desrespeitados os princípios da dignidade da pessoa humana e o da liberdade.

1.3.5 Princípio da afetividade

A família é formada pelo princípio da afetividade, ou seja, laços de afeição, amor e carinho que são os fundamentos das relações familiares. Embora não conste na Constituição Federal de forma explícita contém de forma velada, haja vista que estabelece que as pessoas devem ter comunhão de vida e estabilidade nas relações afetivas, bem como pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da proteção integral, dentre outros.

Nesse contexto, o afeto cria laços entre as pessoas que estabelecem suas famílias com base na convivência advinda desse sentimento. Assim, as uniões independem de vinculação genética.

Portanto, percebe-se que pelas mudanças sociais que aconteceram ao longo do tempo as famílias foram mudando, saindo do modelo patriarcal ligado aspecto econômico e passando sua conexão para a afetividade. A guarda compartilhada do filho é exemplo da força da afetividade, tendo em vista diminuir o conflito e consolidar o vínculo afetivo pela convivência direta.

1.3.6 Princípio do melhor interesse da criança

Esse princípio diz respeito aos interesses que melhor se adequam ao bem-estar dos filhos menores, é usado como pressuposto primário sempre que em houver quaisquer litígios que envolva a comunidade infanto-juvenil, devendo o juiz valorar esse princípio sempre que oportuno.

Vejamos o que preleciona o art. 227 da Constituição Federal de 1988 acerca do assunto:

(...) Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, art. 227, 1988, grifo nosso).

Delinear o melhor e mais adequado caminho para as crianças menores e a principal característica que reveste o referido princípio, inclusive tal premissa é utilizado como caminho imperiosos nos casos de adoção, pois, o que se buscar e sempre o bem-estar das crianças e dos adolescentes.

Descortinando sobre o tema, Paulo Lôbo de forma brilhante diz:

O princípio do melhor interesse significa que a criança – incluído o adolescente, segundo a Convenção Internacional do Direito das Crianças – deve ter seus interesses tratados com prioridade, pelo Estado, pela sociedade e pela família, tanto na elaboração quanto na aplicação dos direitos que lhe digam respeito, notadamente nas relações familiares, como pessoa em desenvolvimento e dotada de dignidade. (LÔBO. 2011, p. 75).

Trilhando por esse princípio, constituirá sempre prioridade o interesse da criança, impondo bastante cuidado no tratamento da matéria que questione direito relativo à filiação, proteção e guarda, mas sempre em prol de suas peculiaridades necessidades. Deste modo, deve prevalecer tanto na família legítima como na natural e suas vertentes.

Diante dessa situação, e conferido ao magistrado posicionar-se com toda discricionariedade, que é própria de seu poder de jurisdição, em prol do interesse dos jovens, devendo tomar medidas protetivas desempenhando satisfatoriamente a sua função em determinado caso concreto.

Nessa envergadura, as partes envolvidas, não devem sobrepor qualquer egoísmo, caprichos ou querela, haja vista que a prioridade é o bem-estar dos filhos menores. Em se tratando de guarda com desavença entre os pais, em que ambos seguem exercendo o poder familiar, os vínculos afetivos devem ser amplamente confirmados, com transigência, conciliação, ponderação, harmonia e bastante tolerância, medidas que alcançarão o coração dos filhos originados, e, com isso, ampliar ainda mais os laços existentes na família, que é o amparo da sociedade.

Não obstante, em virtude de todo esse parâmetro traçado no que diz respeito aos novos modelos familiares, antes baseados em núcleos rígidos, que tinham o pai como a figura central junto a mulher como figura secundária, e agora passando por uma importante transformação com o surgimento de múltiplas figuras familiares, amparadas sobre o manto do afeto e reciprocidade mútua, surgem também os reflexos de suas responsabilidades jurídicas.

Assim sendo, formar família requer uma gama de responsabilidades importantes que independem do modo como foi construída, principalmente no que tange ao dever de alimentar a prole decorrente dessa relação, obrigação essa, que se estende a figura dos pais, podendo inclusive os avós serem responsabilizados por tal compromisso.

A ascendência humana traz consigo não só as características biológicas, mas uma série de responsabilidades jurídicas, tendo os avós dentro da estrutura familiar um relevante papel, por isso, quando falta a obrigação alimentar do poder familiar exclusivo da mãe e do pai, nasce a obrigação relativa de alimentar exercida na oportunidade pelos avós, pautada nas relações de parentesco.

A obrigação de alimentar é amparada juridicamente em nosso ordenamento, haja vista que tem como maior pressuposto a satisfação das urgências daqueles que necessitam ser alimentados, e esta obrigação é absoluta, pois, se assim não for, não há como atender à vitalidade daqueles que precisam dos alimentos e não podem prover sozinhos.

CAPÍTULO II

2. DOS ALIMENTOS

Em nosso ordenamento jurídico há uma ordem, uma hierarquia dos principais valores para a subsistência humana, onde a vida e a dignidade da pessoa humana são priorizadas em detrimento dos demais, pois sem o respeito ao maior bem jurídico que a vida, os outros não fariam qualquer sentido. Nesse sentido, também é protegido a obrigação alimentar resultante da formação de uma prole no seio familiar.

Com o direito fundamental à vida resguardado, derivam-se os alimentos, pois a obrigação de alimentar surge para garantir a vida e a dignidade de quem não pode prover por si. Assim, a dignidade da pessoa humana é fundamento para os alimentos e estes por sua vez garantem os meios necessários para que a dignidade de quem necessita seja provida.

Neste mesmo sentido discorre Orlando Gomes:

Alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada. (GOMES, 1999. p. 427).

Várias são as necessidades básicas para a sobrevivência de um ser humano, apesar de o termo restritivo para os alimentos dizer que são apenas os estritamente necessários à vida humana denominados de *necessarium vitae*², variando apenas pelo padrão de vida, tem sua significação muito além, pois, alimentar requer tudo aquilo que é necessário aos reclames da vida (CAHALI, 2002).

Os alimentos, também denominados de pensão alimentícia, são instituídos de maneira que se conserve o mesmo padrão social, não deixando de mencionar que é uma obrigação periódica, que vise não só alimentar, mas o direito ao lazer, cultura, vestimentas, medicamentos, instrução educacional, habitação, dentre outros.

Quando da necessidade de fixar os alimentos, os tribunais têm utilizados os critérios e os dividem em: Alimentos naturais e civis. Esse estão voltadas as

² Necessários a vida.

necessidades pessoais de que precisa o alimentando para viver em sociedade e aqueles a necessidade de comer, se alimentar.

Vejamos, dois importantes julgados nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. FILHA MENOR. NECESSIDADES PRESUMIDAS. ALIMENTOS CIVIS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. PRESTAÇÃO EM PECÚNIA SOBRE PERCENTUAL DO SALÁRIO MÍNIMO. MANUTENÇÃO. GRATUIDADE DEFERIDA. REFORMA PARCIAL DA SENTENÇA. Os alimentos civis devidos aos filhos menores devem ser fixados para manter o padrão social do alimentando, devendo atender as necessidades, contudo, representar encargo insuportável ao alimentante. Necessidade presumida. A obrigação de sustento dos filhos menores de idade decorre do poder familiar e integra o dever de assistência que incumbe aos pais. Fixação dos alimentos em valor razoável. Manutenção. Deferimento da gratuidade. Conhecimento e parcial provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015 13:51) **(grifo nosso)**.

AÇÃO DE ALIMENTOS. MANUTENÇÃO DO PADRÃO DE VIDA. NECESSIDADE-POSSIBILIDADE. NATUREZA COMPLEMENTAR. SENTENÇA REFORMADA. DE ACORDO COM O ART. 1694, DO CC, OS ALIMENTOS DEVEM SER FIXADOS NÃO APENAS PARA ATENDER ÀS NECESSIDADE BÁSICAS COM MORADIA E ALIMENTAÇÃO, MAS TAMBÉM COM A FINALIDADE DE MANTER O PADRÃO DE VIDA QUE O ALIMENTANDO POSSUÍA. COMPROVADA A NECESSIDADE DA ALIMENTANDA E A POSSIBILIDADE DO ALIMENTANTE, É CABÍVEL A FIXAÇÃO DE ALIMENTOS COM O FITO DE COMPLEMENTAR A RENDA DA APELADA. CABÍVEL A REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PARA 10% DOS RENDIMENTOS BRUTOS DO ALIMENTANTE, UMA VEZ QUE SUA NATUREZA É COMPLEMENTAR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (TJ-DF - AC: 20609820058070001 DF 0002060-98.2005.807.0001, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 06/12/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/02/2007, DJU Pág. 204 Seção: 3) **(grifo nosso)**.

A obrigação alimentar é baseada na necessidade de quem precisa receber e na possibilidade de quem deve/pode pagar. Esse binômio vem amparado pelo nosso Código Civil de 2002, a começar pelo seu artigo 1.694, sendo abordado sobre alimentos até o art. 1.710, abrangendo vários tópicos e pontos, como as espécies, tempo e sua natureza.

Não de outro modo, os alimentos também possuem suas peculiaridades, características essas delineadas a seguir.

2.1 CARACTERÍSTICAS DOS ALIMENTOS

2.1.1 Personalíssimo

Essa peculiaridade diz respeito a ideia de que os direitos aos alimentos não poderão ser transferidos a terceiros. Sendo assim, esta seria a principal característica, da qual as demais seriam derivadas, pois, já os alimentos são para a sobrevivência e manutenção do alimentado sendo intransferível, só o detentor do direito pode dispor deles e não pode haver transição de sua titularidade.

No entanto, é mister salientar que essa garantia diz respeito somente ao polo passivo, ou seja, aquele que deve ser alimentado, pois quanto a obrigação de quem alimenta dispôs o art. 1700 do Código Civil que deve haver a transmissibilidade da obrigação.

2.1.2 Impenhorabilidade

A impenhorabilidade tem por fim obter a finalidade natural do direito a alimentos, que é a subsistência da pessoa, essencial para sua existência, excluindo, portanto, dos valores ou bens sujeitos à penhora (CARVALHO, 2009).

Como o montante destinado aos alimentos são para o sustento básico, conseqüentemente, não poderá atender a quaisquer encargos que não tenha a finalidade de suprir as necessidades vitais do detentor do direito, sendo assim impenhorável. Essa característica está aparada legalmente no artigo 1.707 e 813 do CC, Art. 649, VII do CPC.

2.1.3 Irrenunciabilidade

Essa vertente ensina que o alimentado não pode renunciar o direito aos alimentos, ainda que não possua o credor meio para adimpli-los. Essa característica foi motivo de inúmeras divergências por parte estudiosos da matéria, entendendo haver um equívoco no art. 1707 do CC que o preleciona, pois se refere tanto ao *jus sanguinis* quanto ao *jus matrimonii*.

Ainda no que tange a esta proibição, mesmo em casos de divórcio não se admite a renúncia dos alimentos. Em virtude disso, já existe o entendimento sumular de nº 379 editado pelo STF: No acordo de desquite não se admite renúncia dos alimentos, que poderão ser pleiteados posteriormente, verificados os pressupostos legais.

2.1.4 Irrepetibilidade

Esta é a característica que prevê e garante que os alimentos já prestados não terão seus valores devolvidos, majoritariamente não há divergência doutrinária no que tange a essa característica. Maria Berenice Dias faz um brilhante assentamento acerca disso:

Talvez um dos princípios mais significativos que rege o tema dos alimentos seja o da irrepetibilidade. Como se trata de verba que serve para garantir a vida e se destina a aquisição de bens de consumo para assegurar a sobrevivência, inimaginável pretender que sejam devolvidos. Esta verdade é tão evidente que até é difícil sustentá-la. Não há como argumentar o óbvio. DIAS, 2011. p.519).

Mesmo sendo um posicionamento da maioria dos doutrinadores Dimas Carvalho menciona uma hipótese onde seria aceito o pedido para devolver o valor arrecado, assim segue:

Admite-se, entretanto, pedir de volta os alimentos, se a pessoa não obrigada a pagá-los efetuar o pagamento e provar que o responsável já havia pago como, por exemplo, o avô pagar prestações que se alegava atrasados ao neto e depois comprovar que seu filho, responsável legal, já tinha efetuado o pagamento integral, pois, neste caso, importa enriquecimento sem causa, recebendo duas vezes os alimentos. CARVALHO,2009, p.425).

Deste modo, a negativa do reembolso de prestação alimentar paga não é de todo absoluta, há exceção, caso seja comprovado a má fé na busca do enriquecimento ilícito.

2.1.5 Incompensabilidade

A maior parte dos doutrinadores resguardam e defendem que não pode ocorrer a compensação, ou seja, se o alimentante tiver outras despesas com o alimentado e requerer que o valor seja descontado da pensão alimentar, não será possível, esse tipo de restituição não deve ocorrer.

Os alimentos são incompensáveis, mesmo que o alimentante contribua com outras despesas, como por exemplo viagens, o montante acordado para a obrigação alimentar deve ser prestado em seu valor integral. Essa característica está prevista no art.1.707 do Código Civil.

2.1.6 Imprescritibilidade

Amparada pela lei 5.478/68 denominada de Lei dos Alimentos, junto ao art. 206 do Código Civil, entende-se que o direito não prescreve, mas o débito sim, esse em 02 anos. Como não há prazo para se propor a ação, se a pessoa chegar a precisar dos alimentos e cumprir com os requisitos, será capaz de pleiteá-los, seja qual for o tempo, já que os alimentos possuem caráter imprescritível.

2.1.7 Reciprocidade

Intuiu o art. 1696 do Código Civil que o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros. A reciprocidade limita-se a linha reta nos termos do art. 1697 do Código Civil, e 2º grau em linha colateral. Os consortes também possuem recíproca obrigação alimentar da mesma forma que os companheiros amparados pela união estável.

Deste modo, entende-se que os familiares devem assistir àqueles que precisem e necessitem. O que tem que ser predominante é a compreensão e o respeito, pois o alimentante hoje, poderá ser o alimentado de amanhã.

2.1.8 Variável

Esta característica possibilita a revisão dos valores definidos para os alimentos, sempre que houver a necessidade por parte daqueles que possuem a obrigação de alimentar como da necessidade do alimentado, sendo preceituado essa disposição no art. 1699 do Código Civil.

2.1.9 Divisibilidade

A obrigação alimentar é também divisível, e não solidária, porque a solidariedade não se presume; resulta da lei ou da vontade das partes. Não havendo texto legal impondo a solidariedade, é ela divisível, isto é, conjunta. Cada devedor responde por sua quota-parte (GONÇALVES, 2012).

Diferente das outras obrigações do direito civil, a obrigação de prestar alimentos não é solidária, e sim subsidiária, caso tenha mais de uma pessoa como alimentante – devedor –, cada uma dela deverá responder a obrigação apenas pela sua parte, de acordo com os seus recursos e possibilidades.

2.1.10 Transmissibilidade

Previsto no art. 1.700 ao 1792 do Código Civil, remetente ao art. 1694 do mesmo dispositivo legal, essa característica foi fruto de uma importante mudança do Código Civil de 1916, que visava a intransmissibilidade dessa obrigação, e somente em momento posterior a lei de divórcio no seu art. 23 lecionou a respeito, causando inúmeras dúvidas de como deveria ser interpretado.

A transmissão da obrigação alimentar foi pensada dessa maneira por Carlos Roberto Gonçalves:

Se transmite a própria obrigação alimentar e não apenas as prestações vencidas e não pagas, bem como se a transmissão é feita de acordo com as forças da herança, observando-se o disposto no art. 1.792 do CC, ou na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada, como determina o § 1º do art. 1.694 (GONÇALVES, 2012, p.458).

2.1.11 Intransacional

O direito à alimentos não deve sofrer transação de crédito, ou seja, não deve existir qualquer tipo de negociação quanto aos alimentos, já aqueles que não foram pagos no tempo oportuno poderão ser negociados, contanto, que não sejam aviltantes a ponto de prejudicar o alimentando.

2.1.12 Condicionalidade e Mutabilidade

Segundo o art. 1694, § 1º e o art. 1699 ambos do Código Civil, os alimentos deverão ser fixados de acordo com as necessidades daquele que necessita, como a disponibilidade pecuniária daquele a quem se pede. Deste modo, ambas características devem respeitar o binômio necessidade versus possibilidade.

2.2 QUANTO À NATUREZA

A natureza dos alimentos, é tanto doutrinária como legal e dividida em dois critérios, os civis e os naturais/necessários. Os naturais, também chamados de necessários, abrangem exatamente o que traz no nome, apenas o necessário e indispensável para a sobrevivência. Tem o objetivo de suprir apenas o essencial e fundamental para a subsistência do alimentado.

De outra monta, temos alimentos civis, que são aqueles relacionados a posição social do alimentado, são destinados a manter o padrão de vida. Tanto os alimentos civis quando os naturais vêm expostos no art.1696 do Código Civil.

2.3 QUANTO A CAUSA JURÍDICA

Em relação à causa jurídica a obrigação alimentar divide-se em legítimos ou legais, voluntários e os indenizatórios. Entretanto, só cuida o do Direito de família

somente os legais e legítimos, sendo esses decorrentes de uma obrigação legal proveniente do vínculo de parentesco (NADER, 2009).

2.4 QUANTO A FINALIDADE

Há três classificações para os alimentos em relação à finalidade: os provisórios; os provisionais, e os definitivos. Provisionais, provisórios ou *in litem* são os alimentos que, precedendo os concomitantemente à ação de separação judicial, de divórcio, de nulidade ou anulação do casamento, ou ainda à própria ação de alimentos, são concedidos para a manutenção do suplicante, ou deste e de sua prole, na pendência do processo, compreendendo também o necessário para cobrir as despesas da lide (CAHALI, 2013).

Então, os provisionais e provisórios são os que são fixados na fase inicial do processo judicial. Os provisórios exigem uma prova de parentesco, já os provisionais não há ainda prova de ligação e seguem o disposto no art. 1706 do Código Civil.

Igualmente, dizem-se regulares, ou definitivos, aqueles estabelecidos pelo juiz ou mediante acordo das próprias partes, com prestações periódicas, de caráter permanente, ainda que sujeitos a eventual revisão.

Ainda nesse sentido, há autores que não os diferenciam, vejamos o entendimento de Paulo Nader:

São concedidos precariamente pelo juízo ao início de uma lide, onde se pleiteiam alimentos em caráter definitivo. Como o julgamento definitivo nas ações de separação e alimentos requer tempo, enquanto as necessidades de subsistência são inadiáveis, o legislador viu-se forçado a criar os alimentos provisórios, para atender aos postulantes, exigindo-lhes apenas um início de prova. Dado o seu caráter provisório, a obrigação pode ser suspensa a qualquer momento, dependendo das informações carreadas nos autos. (NADER, 2009, p. 431).

Não obstante, Helena Diniz preleciona de modo diferente:

Alimentos provisionais ou acautelatórios, se concedidos concomitantemente ou antes da ação de separação judicial, de nulidade ou anulação de casamento ou de alimentos, para manter o suplicante ou sua prole na pendência da lide, tendo, portanto, natureza antecipatória ou cautelar; alimentos provisórios, se fixados incidentalmente no curso de um processo de cognição ou liminarmente em despacho inicial, em ação de alimentos, de rito especial, após a prova do parentesco, casamento, ou união estável, tem natureza antecipatório (DINIZ, 2007, p. 435).

Já os alimentos definitivos são os instituídos no final da ação judicial, e são estipulados pelo juiz competente ou advindos de um acordo de caráter periódico e permanente, mas ainda sujeitos à eventual rescisão.

2.5 QUANTO AO TEMPO

Quanto ao momento da reclamação encontramos os pretéritos, atuais e futuros. O ordenamento jurídico não reconhece os classificados como pretéritos, não os considera como devidos, pois se o necessitado bem ou mal sobreviveu até o ajuizamento da ação, o direito não lhe acoberta o passado, deste modo, não cabendo oportunidades passadas (VENOSA, 2013).

Ao atuais são aqueles alimentos começam a ser contados a partir da citação, conforme exposto na Lei de Alimentos de nº 5.478/68 e como traz o STJ em seu entendimento sumular de nº 277: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação.

Os alimentos devidos após julgada e dada a sentença são denominados de futuros, segundo o artigo 13, parágrafo 2º do Código Civil, que afirma que em qualquer caso os alimentos retroagem à data da citação.

Desse modo decide os tribunais superiores, vejamos:

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 980.397 - RJ (2007/0193435-7)
 RELATORA: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI AGRAVANTE: N P R
 REPR. POR: V P R ADVOGADO: MÁRCIA MALAFAIA R DE FIGUEIREDO
 - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS AGRAVADO: ADVOGADO: THAÍS
 MOYA DE SOUZA - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS DECISÃO Trata-se de agravo regimental interposto N.P.R. contra decisão proferida pelo Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJAP), por considerar incidentes os enunciados 282/STF e 7/STJ, bem assim que o dissídio jurisprudencial não foi demonstrado na forma dos arts. 541, do CPC e 255, §§ 1º e 2º do RISTJ. Sustenta a agravante que a matéria em discussão no recurso especial - retroatividade da verba alimentar à data da citação - é exclusivamente de direito, encontrando-se § 2º, do art. 13, da Lei 5.478/68 prequestionado. Afirma que o dissídio jurisprudencial foi demonstrado, ressaltando, no ponto, que o entendimento adotado pelo acórdão recorrido encontra-se em divergência com a orientação consolidada na Súmula 277/STJ. Diante das razões deduzidas no agravo regimental, reconsidero a decisão agravada e passo a examinar o recurso especial. A questão relativa à data a partir da qual são devidos os alimentos fixados em ação de investigação de paternidade encontra-se consolidada no âmbito desta Corte, nos termos da Súmula 277, que tem o seguinte enunciado: Julgada procedente a investigação de paternidade, os alimentos são devidos a partir da citação. Considero sem pertinência, data vênia, o

entendimento do acórdão recorrido no sentido de que os alimentos são devidos somente a partir da decisão que concedeu a antecipação de tutela, proferida após a realização do exame de DNA, cuja demora considerou decorrer da inércia da autora da ação. Primeiro, porque a realização do referido exame não se constitui em requisito para a concessão de alimentos provisórios. Ademais, não se pode ter como negligente o comportamento da autora da ação, exclusivamente em razão de sua demora "para encaminhamento ao exame de DNA", sendo certo que o réu da ação, se fosse de seu interesse, poderia ter feito espontaneamente ao exame de DNA, independentemente do ajuizamento da ação, motivo pelo qual foi quem deu causa ao retardamento do reconhecimento de sua paternidade e da consequente obrigação de prestar alimentos. Em face do exposto, reconsidero a decisão agravada regimentalmente e, com base no art. 557, § 1-A, do CPC, **dou provimento ao recurso especial para estabelecer que os alimentos fixados são devidos a partir da citação**. Brasília (DF), 20 de fevereiro de 2015. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI, Relatora (STJ - AgRg no REsp: 980397 RJ 2007/0193435-7, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Publicação: DJ 25/02/2015).

2.6 QUANTO A MODALIDADE DA PRESTAÇÃO

No que tange as modalidades de prestação alimentícia, temos a própria e a impropria. Aquela é feita no próprio lar do alimentante enquanto esta é caracterizada por ser paga em pecúnia. Essas classificações estão previstas no art. 1701 do Código Civil.

2.7 SUJEITOS DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR

Toda obrigação no que diz respeito a prestação de alimentos decorre de lei, sejam relativas aos *jus sanguinis*³ ou *jus matrimonii*⁴, como também da união estável recentemente incluída. O art. 1698 do Código Civil de 2002, estabelece uma ordem sucessiva de obrigação quanto aos sujeitos que serão responsáveis. Sendo assim, será obedecido da seguinte maneira:

(...) Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide. (BRASIL. CÓDIGO CIVIL, art. 1698, 2002).

³ Parentesco e Filiação

⁴ Casamento

Igualmente, a primeira e principal responsabilidade caberá aos pais, posteriormente ascendente mais próximo, quer seja os avós, logo em seguida descendentes pela ordem de sucessão e por fim, os irmãos. Ainda nesse sentido, é mister salientar que, quanto aos parentes de primeiro grau os valores serão tangidos a partir da condição econômica de cada um, e o avós complementarão os alimentos quando os seus filhos não puderem prover de maneira integral.

Não obstante, advindo uma situação econômica afim de melhorar a situação dos responsáveis pelo alimentando, resta sub-rogada está a obrigação dos avós, pois, a obrigação foi criada no intuito de não transferir definitivamente a responsabilidade do cuidado e da assistência dos pais, mas, temporariamente manter a dignidade vital daquele que precisa do alimento. Deste modo, sobrevivendo melhores condições econômicas aos pais, cabe aos avós, redução, majoração, ou exoneração da obrigação.

2.8 OBRIGAÇÃO AVOENGA

Nos tempos modernos, com a fragilidade que tem os laços fraternos, os avós vão ocupando um espaço diferente nas famílias, lugar esse importante no que tange ao afeto, mas sobretudo ao que tange a parte econômica. Diante dessas rupturas familiares que dão ensejo a prestação alimentação obrigacional jurídica, os filhos buscam apoio nos pais e esses avós assumem quase sempre outras responsabilidades que antes não lhe cabiam.

A Constituição Federal impõe a família o dever de alimentos para com determinados entes, e os avós parentes em linha reta de 1º grau assiste também tal responsabilidade. Entendendo que há interesse público no dever de alimentar, haja vista que se os parentes não o fizerem, recairá sobre a o estado essa obrigação.

Pensando sobre essa perspectiva, as legislações que cuidam do direito de família, da constituição federal ao Código Civil, passando por leis infraconstitucionais, regem de maneira muito esclarecedora a responsabilidade que terá os avós na ausência dos pais perante aqueles que necessitam dos alimentos.

Esse entendimento é consubstanciado na solidariedade familiar que foi transformado em dever jurídico, pois, não podendo o estado cuidar da necessidade

de todos, impôs aos familiares esse importante dever. Deste modo, na ausência dos pais, responsáveis direto pela assistência e educação dos filhos menores, por inúmeros motivos e responsabilidades, devem os avós, sejam paternos ou maternos cumprirem com tal obrigação, pois, o dever de reciprocidade alimentar ser estendido a eles.

Ao alimentos avoengos não busca retirar dos responsáveis diretos a obrigação de alimentar dos filhos, mas sim, garantir um mínimo de dignidade e subsistência aqueles que não possuem meios de se prover, sendo em sua grande maioria crianças adolescente, que necessitam da manutenção de uma vida digna, independente do rumo que tomou a família, seja pelo divórcio, separação ou por qualquer outro motivo de fracionamento familiar.

2.9 OBRIGAÇÃO SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR DOS AVÓS DE PRESTAR ALIMENTOS

A fixação desses alimentos carece de maneiras diferentes de interpretar a obrigação, pois, o princípio solidário é contrário a a obrigação solidária de fazer. Nesse sentido, esclarece Paulo Lôbo:

A solidariedade, especificada no dever jurídico de alimentos impostos tanto à sociedade política (Estado) quanto à família, como grupo da sociedade civil, alcança suas duas dimensões a solidariedade social (seguridade social) e a solidariedade pessoal (alimentos). Esse sentido amplo de solidariedade não se confunde com o sentido estrito de obrigação solidária (...). A obrigação solidária não se presume; só há quando a lei ou a convenção das partes expressamente a estabelecerem (LÔBO,2017, p.378).

Ainda convém salientar que dispõe o art. 265 do Código Civil de 2002, que a obrigação solidária não é presumida, ela resulta da lei ou da vontade das partes, pois se assim não fosse, restaria configurado a alteração da ordem disposta no art. 1696 do mesmo diploma legal.

Esse importante mecanismo legal está atrelado a obrigação alimentar por parte dos avós, ou seja, não ser a obrigação solidária e sim subsidiária, porque a prioridade na hora da ação processual é dada àqueles que tem o maior potencial para suprir as necessidades dos alimentados, quer seja, os pais, e na falta desses é que sobrepõe a figura dos avós.

Ratificando, para que aconteça a responsabilidade subsidiária, e o termo subsidiária quer dizer secundária, é preciso que haja primeiro uma responsabilidade principal, ou seja, um devedor originário. Nesse contexto, deve ser entendido que antes de alguém ser obrigado a prestar alimentos de forma secundária deve ter alguém obrigado a fazê-lo antes, como principal devedor.

Igualmente, no que tange ao caráter complementar da obrigação, não dispondo os pais de toda integralidade econômica de que necessita o alimentado, poderá os avós prover em complemento. Essa complementariedade já era disposta no código Civil de 1916 e foi recebida também com o advento do Código Civil de 2002, justificado pelo princípio da divisibilidade.

Nessa perspectiva, é mister salientar que o fato do detentor da guarda ter algum rendimento não pode excluir a responsabilidade do ascendente. Não se justifica submeter uma criança a viver limitada à acanhada disponibilidade de seus genitores, quando possui avô que pode complementar a carência dos pais (DIAS, 2011).

CAPÍTULO III

3. POSIÇÕES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES QUANTO A RESPONSABILIDADE DOS AVÓS NA PRESTAÇÃO DE ALIMENTOS

O tema que aqui é tratado no presente trabalho não é motivo de muitas controvérsias quando submetido à apreciação das instâncias superiores, do mesmo modo, quanto as interpretações doutrinárias. Trate-se um tema já bem consolidado, haja vista o grau de responsabilidade reflexa que tem a família como um todo. Não basta somente constituir família, mas sobretudo, ser responsável por aqueles que a compõe.

Alimentar requer não só literalidade da palavra, mas as obrigações atreladas as imposições que são consolidadas quando se resolve estabelecer uma família, ter filhos e educá-los. Deste modo, diante das inúmeras situações que passam os provedores das proles familiares, cuidou a justiça de proteger aqueles que não possuem os meios necessários a condição de uma vida digna, estabelecendo uma ordem sucessivas daqueles que são responsáveis pelos alimentados.

A seara processual inerente à obrigação alimentar, quando das jurisprudências do STJ que são consubstanciadas no sentido de que, primeiro exauri a obrigação primária dos pais do alimentando e somente de modo subsidiário é que compele-se os avós ao pagamento de tal obrigação.

Vejamos importantes julgados nesse sentido:

GRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE ALIMENTOS. OBRIGAÇÃO AVOENGA. NATUREZA SUBSIDIÁRIA E COMPLEMENTAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DOS GENITORES. INDEFERIMENTO. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS DO STJ. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. I in casu, depreende-se dos elementos de prova constantes nos fólios, mesmo que numa análise perfunctória, **que o genitor dos agravantes se mostra como economicamente ativo, tendo inclusive realizado a transferência bancária do montante em aberto da obrigação alimentar cominada em sentença, fato que ilidiu sua prisão civil. No que se refere à situação econômica da genitora, extrai-se das razões recursais que a mesma é professora universitária e possui renda comprovada.** II - "(...) A obrigação alimentar dos avós apresenta natureza complementar e subsidiária, somente se configurando quando pai e mãe não dispuserem de meios para promover as necessidades básicas dos filhos.2. Necessidade de demonstração da impossibilidade de os dois genitores proverem os alimentos de seus filhos. (...)"(REsp 1415753/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SAN SEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015) (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020782-91.2015.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia

Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016) (grifo nosso).

Por conseguinte, acaso se comprove a falta de maneiras econômicas por parte dos genitores quanto ao provimento das necessidades do alimentado, aí sim, chamasse os avós a responsabilidade de alimentar.

Nesse mesmo sentido, concorda Yussef Cahali:

Não vemos óbice, porém, a que a ação seja ajuizada desde logo apenas contra o ascendente de grau sucessivo, sem que a este seja dado o direito de impor a integração na lide de todos os ascendentes de grau mais próximo. Ocorre que, neste caso, o alimentado, preterindo desde logo a e escala legal de preferência, sujeita-se, sob pena de ver desatendido o pedido, à prova plena da falta ou impossibilidade econômica dos ascendentes de grau inferior imediatos (CAHALI, 2009, p. 480).

Deste modo, também julga o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. SÚMULA 284 DO STF. OBRIGAÇÃO DE PRESTAR ALIMENTOS. TENTATIVA FRUSTRADA DE EXECUÇÃO DO GENITOR. **IMPOSSIBILIDADE DE ADIMPLEMTO DA OBRIGAÇÃO ALIMENTAR PELO PAI DEMONSTRADA. RESPONSABILIDADE DOS AVÓS.** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO AVÔ. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE INVIÁVEL. SÚMULA 7 DO STJ. (...) 4. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. 5. Agravo regimental desprovido. (AgRg. no REsp. 1.389.845/PR) **(grifo nosso).**

Como se desprende dos julgados, as ações devem de maneira primária ser direcionada aos genitores, acaso não possuam as condições sejam financeiras ou por qualquer outro tipo de ausência aí sim, demandasse ao avós para o cumprimento da responsabilidade. Tal posicionamento são justificados pelo fato de não poder o credor dos alimentos ignorar-se a tal, por qualquer desculpa ou comodismo.

Igualmente, diante dessa posição já consolidada por parte do Superior Tribunal de Justiça, foi enunciada por parte do tribunal a súmula 596 que preleciona: a obrigação alimentar dos avós tem natureza complementar e subsidiária, configurando-se apenas na impossibilidade total ou parcial de seu cumprimento pelos pais. Deste modo, arrematando em definitivo o entendimento.

3.1 DA AÇÃO JUDICIAL NAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS

Existem discussões doutrinárias diversas acerca da composição processual que tem como objeto a obrigação avoenga, que coloca em pauta a composição dessa celeuma jurídica, sendo ela facultada ou não. Como o código Civil dispôs que essa obrigação se trata de uma obrigação subsidiária e não solidária, muito se discute como seria a classificação processual, quanto a quem pode fazer o chamamento a lide, e que tipo de chamamento seria, dentre os previstos no Código de Processo Civil, instituído pelos arts. 113 a 132.

Todas as normas que dizem respeito a logística do processo cível estão dispostas no Código de Processo Civil, acontece que, o Código Civil aclarou em um dos seus artigos regras processuais para obrigações alimentares, tal dispositivo está elencado no art. 1698, que segue:

(...) Art. 1.698. Se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, **intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide** (BRASIL. CÓDIGO CIVIL, 2002, art.. 1698, 2002)(**grifo nosso**).

Ainda não existe uma classificação definida por todos os doutrinadores acerca das regras processuais quanto a quem pode fazer o chamamento ao processo, a grande maioria utiliza apenas uma nomenclatura para definir esse momento sem muito se preocupar com a classificação processual propriamente dita, haja vista que isso não foi de fato ainda matéria de discussão pra uma definição única, nesse caso tem somente um preocupação quanto ao aspecto civil da obrigação dos alimentos.

Partindo desses entendimentos, muitos estudiosos acreditam que criar regras quanto esse tipo de obrigação atrapalha a urgência que precisa ser sanado o ato do pedido, pois, trata-se de uma obrigação que tem como pressupostos alimentar um ser humano, e isso requer urgência. Por isso, que as ações de alimentos corre no rito especial, não cabendo a esses tipos de ritos classificações processuais menos céleres.

Dentro da perspectiva da complementariedade, alguns doutrinadores a exemplo de Yussef Said Cahali sugere que, que, todos os coobrigados devem ser

chamados para integrar a lide que trata de uma obrigação alimentar, pois, o alimentado tem o direito de chamar todos aqueles que devem alimentos, respeitando-se nessa ordem quanto a execução o grau de parentesco dos mais próximos.

Com efeito, essa posição é muito salutar ao alimentado, pois, amplia de maneira significativa o objeto cognitivo da demanda, visando com isso maiores possibilidades de para o beneficiário da pensão. (FARIAS; ROSENVALD, 2015).

É amparado nesse entendimento que ratifica-se a possibilidade de subsidiariedade da obrigação e não solidariedade, pois, se assim não o fosse aquele que prestasse a totalidade da obrigação, teria o direito de cobrar a cota-parte dos outros coobrigados, afastando desse modo as características que são intrínsecas a obrigação alimentar.

Ainda no que tange a classificação de chamamento ao processo, também se discute acerca da formação de litisconsórcio aplicado nesse tipo de obrigação. A posicionamento majoritário aponta para a hipótese litisconsórcio passivo, pois, em casos de vários responsáveis pelo alimentado, não existirá entre eles bônus e ônus, sendo possível impor a ação a cada uma deles.

Com efeito, quanto a hipóteses de litisconsórcio passivo necessário, existem alguns estudiosos da matéria que defendem a possibilidade (a minoria), inclusive esse e o posicionamento atual do Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA, ALIMENTOS, INSUFICIÊNCIA DOS ALIMENTOS PRESTADOS PELO GENITOR. COMPLEMENTAÇÃO. AVÓS PATERNOS DEMANDADOS. **PEDIDO DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO** ENTRE AVÓS PATERNOS E MATERNOS. CABIMENTO, NOS TERMOS DO ART. 1.698 DO NOVO CÓDIGO CIVIL. PRECEDENTES. I. Nos termos da mais recente jurisprudência do STJ, à luz do Novo Código Civil, há litisconsórcio necessário entre os avós paternos e maternos na ação de alimentos complementares. Precedentes. II. II. Recurso especial provido. § (Resp 958.513/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 22/02/2001, DJe de 01/03/2011) Por todo o exposto, intime-se a parte Autora, na pessoa de seu advogado, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar comprovação da falta de condições econômicas do genitor da criança para adimplir sua obrigação alimentar e para aditar a inicial para incluir no pólo passivo da ação todos os avós, maternos e paternos, do alimentando, na forma do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça. (...)" (grifo nosso).

Deste modo, por se tratar de um instituto processual muito complexo, a ação de obrigação alimentar é motivo de muitas divergências, mas também de acertadas

decisões, em virtude de manter uma maior e melhor condição àquele que precisa ser alimentado.

3.2 MEIOS EXECUTÓRIOS APLICADOS PARA O ADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES AVOENGAS.

A execução da pensão alimentícia está amparada nos artigos 911 a 913 do Código de Processo Civil. Devido ao significado jurídico que a obrigação alimentar exige, o direito cuidou também de impor medidas quanto a execução daqueles que estão inadimplentes com suas pensões.

Esse tipo de medida é fundado em um título executivo judicial ou extrajudicial e é cobrado das seguintes formas: Pela coação pessoa do(s) inadimplentes (s), desconto de aluguéis percebidos pelos responsáveis da pensão, descontos em folhas de rendimentos e execução e quantia certa contra devedor solvente.

Com efeito, na existência de quebra de acordo feito acerca dos moldes que será efetivada a pensão alimentícia, será o devedor citado para o pagamento, no prazo de três dias, não acontecendo o adimplemento da obrigação será penhorado através do Oficial de Justiça os bens necessário a satisfação do crédito quem tem direito o alimentado.

Assim sendo, a penhora nesses casos se dará desde a *on line* como em dinheiro, essa última considerada a de maior importância, haja vista a necessidade urgente de que precisa ser satisfeita e pode ser efetivada com a independência de caução. Deste modo preleciona Luiz Guilherme Marinoni:

Os alimentos constituem crédito com função não-patrimonial, sendo imprescindíveis para a realização de uma necessidade primária e imediata. Quem necessita de alimentos não tem condições patrimoniais para prestar caução, não podendo isso constituir empecilho ao levantamento do crédito. De modo que não se pode pensar que a presença dos requisitos ordinariamente suficientes para o juiz atribuir efeito suspensivo à impugnação poderão impedir o levantamento do dinheiro penhorado ou submeter tal levantamento à prestação de caução (MARINONI, 2007, p. 389).

Existe uma discussão doutrinária acerca dos modos de execução quando o título se funda de modo judicial, se será feito mediante cumprimento de sentença ou se segue aquilo que dispõe o art. 782 do Código de Processo Civil. As medidas por

expropriação como o desconto em folhas de pagamento e os descontos em aluguéis estão amparadas sobre o manto do art. 17 da Lei 5.478/68, determinados os descontos pelo juiz nessas fontes de renda, transferindo para o responsável do alimentado a quantia suficiente para satisfação de suas necessidades.

Insta salientar de outro modo, que os descontos sobre esses rendimentos não devem também comprometer de um todo a manutenção de vida do devedor, pois, não se pode resolver a situação do alimentado e descobrir do outro lado a manutenção também digna do alimentando, buscando desse modo o equilíbrio da prestação alimentar.

Deste modo preleciona Nelson Nery Junior:

Penhora de percentual de salário em execução de alimentos. Prestações pretéritas. Inaplicabilidade da LA 16 e do CPC 649 IV. Admite-se a penhora de parcela determinada do salário, como meio de expropriação em execução de parcela alimentícia, importando apenas que a constrição não afete a manutenção do devedor, o que impõe sua efetivação por meio de parcelamento, cuja extensão será definida pelo juiz da execução (NERY, 2006, p. 925).

Ainda nesse sentido existe também, a possibilidade de descontos por expropriação de rendas por parte do devedor de débitos já vencidos, inclusive esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

Segue:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. VERBAS PRETÉRITAS. **NATUREZA ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES EXEQUENDAS QUE NÃO SE ALTERA COM O DECURSO DO TEMPO.** PENHORABILIDADE DO SOLDADO DO DEVEDOR. 1. O caráter absoluto da impenhorabilidade dos vencimentos, soldos e salários (dentre outras verbas destinadas à remuneração do trabalho) é excepcionado pelo § 2º do art. 649 do CPC - aplicável às execuções que tramitam sob o rito do art. 732 da lei processual civil - quando se tratar de Documento: 44783403 - Despacho / Decisão - Site certificado - DJe: 27/02/2015 Página 2 de 6 Superior Tribunal de Justiça penhora para pagamento de prestações alimentícias. 2. A natureza do crédito alimentar, que constitui verba destinada à satisfação das necessidades de quem não pode com elas arcar, não se transmuda com o mero decurso do tempo. Precedente. 3. Não admitir a constrição de verbas salariais, por efeito do lapso temporal já transcorrido desde o não pagamento da dívida de alimentos, resulta em inaceitável premiação à recalcitrância do devedor inadimplente. 4. Recurso especial provido." (REsp 1139401/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012 **(grifo nosso)**).

EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RECURSO ESPECIAL. DÉBITO VENCIDO NO CURSO DA AÇÃO DE ALIMENTOS. VERBA QUE MANTÉM O CARÁTER ALIMENTAR. DESCONTO EM FOLHA. POSSIBILIDADE. 1. Os alimentos decorrem da solidariedade que deve haver entre os membros da família ou parentes, visando garantir a subsistência do alimentando, observadas sua necessidade e a possibilidade do alimentante. Desse modo, a obrigação alimentar tem a finalidade de preservar a vida humana, provendo-a dos meios materiais necessários à sua digna manutenção, ressaíndo nítido o evidente interesse público no seu regular adimplemento. 2. Por um lado, a Súmula 309/STJ, ao orientar que 'o débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo', deixa límpido que os alimentos vencidos no curso da ação de alimentos ostentam também a natureza de crédito alimentar. 3. Por outro lado, os artigos 16 da Lei 5.478/1968 e 734 do Código de Processo Civil prevêm, preferencialmente, o desconto em folha para satisfação do crédito alimentar. Destarte, não havendo ressalva quanto ao tempo em que perdura o débito para a efetivação da medida, não é razoável restringir-se o alcance dos comandos normativos para conferir proteção ao devedor de alimentos. Precedente do STJ. 4. É possível, portanto, o desconto em folha de pagamento do devedor de alimentos, inclusive quanto a débito pretérito, contanto que o seja em montante razoável e que não impeça sua própria subsistência. 5. Recurso especial parcialmente provido." (REsp 997.515/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011) **(grifo nosso)**.

Ainda nesse sentido, restou por último a possibilidade da prisão por parte dos inadimplentes da pensão alimentícia, fato esse, que será discorrido em linhas posteriores. Como se ver, todas essas medidas de imposição do cumprimento dos deveres de alimentar, se estendem aos avós, ou seja, todas as medidas do processo executório na ação de alimentos poderão ser direcionados aos avós, podendo aquele que necessita dessa prestação invocar o Estado para cobrar desses parentes a prestação alimentar quando não puderem o fazer os genitores, responsáveis originários.

Como comentado alhures, os avós são partes importantes no auxílio de seus dependentes e tem obrigação também da satisfação desses créditos. Deste modo, todas as medidas assecuratórias e expropriatórias acima delineadas serão aplicadas aos avós, inclusive a prisão, como será aduzida em detalhes por menores a seguir.

3.3 POSSIBILIDADE DE PRISÃO PARA OS AVÓS INADIMPLENTES COM AS PRESTAÇÕES ALIMENTARES.

A solidariedade da família não possui limites, no que tange a obrigação de alimentos poderá ir a medidas consideradas extremas, desde a possibilidade de desfazimento de bens dos devedores a prisão cível por pensão alimentícia, essa considerada no Brasil única possibilidade de prisão por dívida civil. Esse meio de coação é um dos mecanismos para o cumprimento de obrigação mais eficaz de quem se tem notícias no Brasil.

A Constituição Federal preconiza dessa maneira em seu art. 5º, inc. LXVII: “(...) Art. 5º – não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia (...)”. Essa modalidade de prisão também é regulada pelo Lei dos Alimentos e pelo Código de Processo Civil.

É muito comum nas ações de alimentos vermos a figura do genitor sendo preso pelo inadimplemento, acontece que, quando essa responsabilidade de prestação alimentar recai sobre os seus ascendentes, é possível sim a prisão, entendimento esse já consolidado pelos tribunais superiores, mas que ainda é motivo de muita discussão doutrinária.

Muito se discute acerca dessa possibilidade de prisão aos avós, entendendo ser a medida desumana muitas veze aplicada a pessoas de idade, acontece que, a partir do momento que há a constituição de família, responsabilidade recíprocas a também cumprimento recíproco de obrigação. Nesse caso, se pode os genitores serem presos pelos não prestação da pensão alimentar, amparado pelo caráter subsidiário e complementar da obrigação, poderá também haver a prisão civil dos avós.

Vale salientar, a propósito, que a aplicação dessa medida aos avós deve ser aplicada sobre o manto do princípio da razoabilidade e sobretudo o princípio da dignidade humana, pois, trata-se muitas vezes de pessoas com idade avançada, que requer um tratamento diferenciado no que tange aos moldes de como são feitas prisões. Diante das vulnerabilidades e peculiaridades que permeiam a vida dos idosos, é inegável a necessidade de se conferir um olhar diferenciado nos casos em que são os avós, com idade avançada, os devedores de alimentos (PEREIRA, 2017).

Não obstante, não haveria qualquer sentido trazer a responsabilidade subsidiária e complementares dos avós nas obrigações alimentares, se a eles não pudessem também ser aplicadas as medidas impostas aos responsáveis originários, devendo esse ato claro, ser fundamentado e motivado e ser a derradeira medida a ser aplicada.

Dessa maneira, segue a jurisprudência;

Não basta o pagamento parcial da pensão alimentícia, é necessária a quitação das 3 (três) parcelas vencidas, anteriores à execução, e das prestações 55 vincendas no curso do processo até a data do efetivo adimplemento. Tratando-se de prisão civil por débito alimentar, respeitado o aspecto da legalidade e o fato de o devedor não ter adimplido sua obrigação, deve-se manter o decreto prisional. ORDEM DENEGADA. (Grifo Nosso) (TJPR. 11ª Câmara Cível. Habeas Corpus Nº 315890-3. Relator: Eraclés Messias, julgado em 13/01/2006) **HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA OS AVÓS PATERNOS - PRISÃO CIVIL DECRETADA NO ÂMBITO DE EXECUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA - PAGAMENTO PARCIAL - NÃO EXONERAÇÃO - DECRETO PRISIONAL MANTIDO. (grifo nosso).**

Ainda nesse sentido, os tribunais tem acatado a possibilidade do cumprimento dessa prisões serem feitas de maneira domiciliar, pois, os demandantes avoengos como já explanando anteriormente, muitas vezes são pessoas com idades avançadas precisam de tratamentos peculiares. Vejamos:

(...) Avó dos alimentados, possui patologia grave e idade avançada, é possível o cumprimento da prisão civil em regime domiciliar, em prestígio à dignidade da pessoa humana. Precedentes.3. Recurso provido. (RHC 38.824/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/10/2013, DJe 24/10/2013) **(grifo nosso).**

Essa importante condição imposta na obrigação avoenga é necessária, pois, do ponto de vista da educação familiar, devem os pais educarem seus filhos no sentido de que a responsabilidade perante suas proles é incondicional e absoluta, para que no futuro não seja necessário mover o judiciário para prover os alimentos desses. Deste modo, quando se decide constituir família, seja em que moldes for, vem diante dessa realidade as responsabilidades que são inerentes a todos, não podendo os avós se esquivarem das responsabilidades perante seus netos.

O dever familiar de reciprocidade deve ir muito além do conceito de família, ele está trelado sobretudo as obrigações jurídicas, então nesse caso, se as medidas assecuratórias que são direcionadas aos genitores para o cumprimento da obrigação

alimentar requerem manter a integridade dos filhos menores, porque não pode os avós também está incluída na aplicação dessas medidas?

O pressupostos maiores da obrigação avoenga está na necessidade de sustento dos netos menores, dever familiar imperioso que cabe também a eles, não devendo ser discutido a monstruosidade que é impor essa medida, mas sim, a imperiosa necessidade de alimentar, essa é que deve sempre ser colocada em primeiro plano, pois, aquele que necessita do alimento e não possui meios de provê-los, deve ser amparado pela máxima eficácia da execução.

CONCLUSÃO

A família, uma das instituições mais antigas de quem se tem notícia desde o surgimento da humanidade tem passado por importantes transformações, antes pautadas pelo valor econômico que representava, tendo um único modelo aceito e respeitado perante as sociedades, que trazia a figura do homem como sendo o principal responsável e a mulher em posição secundária junto a sua prole.

Com efeito, passando os anos, essas famílias tradicionais vão dando espaço a novos arranjos familiares, surgindo novos moldes, saindo aquela figura fixa de família, quer seja, pai, mãe e filhos, dando espaço a famílias monoparentais, famílias homoafetivas, famílias onde outros entes são responsáveis pelo núcleo familiar, a exemplo dos avós, dentre outros.

Igualmente, atrelado a essas mudanças de novos arranjos, a família também passa por transformações de caráter público, passando pela proteção jurídica necessária para seu melhor desenvolvimento. Deste modo, ampara-se sobre os manto dos princípios constitucionais, importantes debates doutrinários, a criação específica de leis prelecionando os direitos da famílias, tudo isso, em virtude da importância que tem a família dentro do contexto histórico de sociedade.

Sobre essa perspectiva, surge também novas responsabilidades dentro do contexto familiar, antes algumas delas somente direcionadas aos genitores, agora também, estendida a outros parentes responsáveis pelo núcleo familiar. Por diversos motivos sociais, as famílias passam também por desarranjos, muitas vezes havendo a separação desses núcleos, surgindo com isso responsabilidades agora específicas de cada ente. A exemplo disso, temos a obrigação alimentar que surge junto a prole quando da separação dos pais.

Por muito tempo, essa responsabilidade foi atrelada somente aos genitores dos menores, acontece que, com as mudanças dos arranjos familiares e as novas responsabilidades que surgem com eles, essa obrigação também foi estendida aos ascendentes mais próximos na falta dos pais dos menores, quer seja, os avós, hoje majoritariamente denominada de obrigação avoenga.

Desta maneira, quando inexistir a condição de alimentar por parte dos responsáveis originários, a lei exigirá de modo subsidiário ou complementar que a obrigação seja direcionada aos avós. Sendo assim, respeitada dentro dessa

obrigação o binômio necessidade x possibilidade, restará respeitado o maior pressuposto de toda essa imposição jurídica, que é a dignidade e manutenção adequada daqueles que necessitem dos alimentos.

Foi assim, em virtude da importância dessa responsabilidade que nasceu a necessidade dessa pesquisa, que visou mostrar como se dá a obrigação alimentar por parte dos avós, e como é válido que essa responsabilidade seja atrelada a eles.

Deste modo, no primeiro capítulo passeamos pela origem e transformação dos modelos familiares, suas características e responsabilidades. Na sequência em desse de segundo capítulo foi demonstrado denominações acerca do que é alimentos dentro da seara jurídica, suas peculiaridade bem como o surgimento da obrigação avoenga, seus critérios de subsidiariedade e complementariedade.

Findando, e mais importante esclarecimentos tangenciou-se em mostrar as medidas assecuratórias impostas aqueles que possuem o direito de alimentar, inclusive estendidas aos avos, até a possibilidade da medida coercitiva mais extrema aplicada, que é a prisão civil pelo inadimplemento alimentar.

Muito se discute que, atrelar essa responsabilidade aqueles que não foram os responsáveis direto pelos nascimentos daqueles que devem ser alimentados, é enfraquecer os direitos fundamentais dos pais, acontece que, o maior pressuposto que hora se pretende com a extensão dessa responsabilidade aos avós, é a busca de uma manutenção digna daqueles que não possuem meios de provê-los.

Com efeito, se o direito aceitou e cuida dos novos modelos familiares, salutar se faz que os parentes sejam responsáveis juridicamente uns pelos outros, indo muito além dos laços afetivos e consanguíneos, pois, a pretensa maior dessa importante responsabilidade jurídica, e o melhor interesse e bem estar dos menores.

Deste modo, os avós na falta dos pais não pode negar alimento aos netos, sobre a possibilidade de não fazer sentido o que se espera daquilo que é família, pois, assim como os avós, todos devem ser tratados de forma digna.

REFERÊNCIAS

BASTOS, A.B. de. **O DEVER FUNDAMENTAL DE PROTEÇÃO DA FAMÍLIA: DIMENSÕES DA RESPONSABILIDADE**. 2012, 213 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS, Porto Alegre, 2012.

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCivil_03/Leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 09 de março de 2018.

BRASIL. **Código de Processo Civil de 2015**. Brasília, disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 09 de março de 2018.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 05out.1988.Disponívelem:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/ConstituicaoCompilado.htm> Acesso em: 09 de março de 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **AgRg. no REsp. 1.389.845/PR**.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1139401/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 18/09/2012, DJe 05/12/2012.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 1415753/MS**, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SAN SEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 27/11/2015) (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0020782-91.2015.8.05.0000, Relator (a): Pilar Celia Tobio de Claro, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 22/06/2016.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **Resp 958.513/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA**, julgado em 22/02/2001, DJe de 01/03/2011.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **REsp 997.515/RJ, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA**, julgado em 18/10/2011, DJe 26/10/2011.

BRASIL. **Superior Tribunal de Justiça, TJ-DF - AC: 20609820058070001 DF 0002060-98.2005.807.0001**, Relator: ANA MARIA DUARTE AMARANTE BRITO, Data de Julgamento: 06/12/2006, 6ª Turma Cível, Data de Publicação: 01/02/2007, DJU Pág. 204 Seção: 3.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **TJPR. 11ª Câmara Cível. Habeas Corpus Nº 315890-3**. Relator: Eraclés Messias, julgado em 13/01/2006. HABEAS CORPUS PREVENTIVO - AÇÃO DE ALIMENTOS PROPOSTA CONTRA OS AVÓS PATERNOS

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça, **TJ-RJ - APL: 00010262920148190037 RJ 0001026-29.2014.8.19.0037**, Relator: DES. ROGERIO DE OLIVEIRA SOUZA, Data de Julgamento: 11/06/2015, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 15/06/2015.

CAHALI, Yussef Said, in: **Dos alimentos**, 6ª ed. – São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, pag. 480

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. Pág. 16.

CAHALI, Yussef Said. **Dos alimentos**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

CARVALHO, Dimas Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

COSTA. M.A.M. **A OBRIGAÇÃO ALIMENTAR DOS AVÓS: LEITURA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS – DA LIBERDADE AFETIVA À OBRIGAÇÃO LEGAL**. 2009. 204 f. Tese (Doutorado em Experiências Jurídicas) – Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade de Direito, Porto Alegre, 2009.

DIAS, Maria Berenice, **Manual de Direito das Famílias**, 8ª ed, São Paulo: RT, Revista dos Tribunais, 2011.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito de famílias**. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

DICIONÁRIO HOUAISS. Disponível em <https://houaiss.uol.com.br/pub/apps/www/v3-3/html/index.php#0> Acesso em: 22 de maio de 2018.

DIMAS Messias de. **Direito de família**. 2 ed. Atual. Rev. E ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

DINIZ . Célia Regina; Barbosa. IOLANDA da Silva. **Metodologia científica** / – Campina Grande; Natal: UEPB/UFRN - EDUEP, 2008.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**: direito de família. v. 5, 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 26. Ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro**, volume 5: direito de família – 30. Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

EBC. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/noticia/2016-05/campanha-recebe-mais-de-3-mil-sugestoes-sobre-novo-conceito-de>> Acesso em: 22 de maio de 2018.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Direitos das famílias**. 2ª Ed. Rev. Ampl. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de Direito Civil**. Obrigações, 15º ed. , São Paulo. Saraiva, 2013. v.2.

GAMA, Guilherme Calmon da, **Direito Civil Família**, São Paulo: ed, Atlas S.A, 2008.

GOMES, Orlando. **Direito de Família**. 11ª. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

GONÇALVES, **Carlos Roberto**. **Direito Civil Brasileiro** - Volume 6: Direito de Família. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

HELENA. Maria **Curso de direito civil brasileiro: direito de família**. v. 5, 22 ed. rev. e atual. de acordo com a reforma do CPC. São Paulo: Saraiva, 2007.

LEHMANN. O.R.de. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DOS AVÓS NA COMPLEMENTAÇÃO DOS ALIMENTOS**. 2015. 63 f. Monografia (Curso de Direito) – Universidade Tuiuti do Paraná, Curitiba 2015.

LÔBO, Paulo. Direito Civil: **Famílias** – 7º ed. – São Paulo: Saraiva, 2017.

MACHADO, José Jefferson Cunha. **Curso de Direito de família**. Sergipe: UNIT, 2000, p.3.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de Família**. 4ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

MALUF. D.C do. **NOVAS MODALIDADES DE FAMÍLIA NA PÓS – MODERNIDADE**. 2010. 348 f. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de Processo Civil**, vol.3. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2007.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de direito administrativo**. 17 ed. São Paulo: Malheiros, 2002, p .451.

NADER, Paulo. Curso de Direito Civil: **Direito de Família**. Vol. 5. 3ª ed. Rio de Janeiro, : Forense. 2009.

NERY. Junior Nelson. **Código Civil Comentado**. 4 ed. rev., ampl. até 20 de maio de 2006. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PEREIRA. Tânia da Silva, Presidente da Comissão Nacional do Idoso do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). **Entrevista sobre a decisão do STJ**, disponível <http://www.ibdfam.org.br/noticias/6055/Pris%C3%A3o+civil+dos+av%C3%B3s+por+d%C3%ADvida+alimentar+n%C3%A3o+%C3%A9+consenso+na+comunidade+jur%C3%ADdic>>. Acesso em: 22 de maio de 2018.

PLÁCIDO E SILVA. **Vocabulário Jurídico** / atualizadores: Nagib Slaibi Filho e Priscila Pereira Vasques Gomes – 31. 1967. ed. – Rio de Janeiro

TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando. **Direito Civil: direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2008.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. Vol. VI, 13. Ed. Atlas, 2013.

WALD, Arnaldo. **O Novo Direito de Família**. 15. ed. Saraiva: Rio de Janeiro, 2008.